



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **PROJETO DE LEI N° 22/2023.**

#### **DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, PARA VIGER A PARTIR DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Timbaúba-PE, a partir de 1º de janeiro de 2024, fica fixado em R\$ 11.733,62 (onze mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

**Art. 3º** - Fica assegurado aos mesmos o pagamento do 13º subsídio e terço de férias, com base na remuneração mensal integral.

**Art. 4º** - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei, no mesmo percentual fixado à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

**Art. 6º** - O artigo 9º da Lei Municipal 3.109 de 03 de março de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. A remuneração dos cargos comissionados observará os seguintes padrões de vencimentos, vedado o pagamento de verba de representação ao respectivo ocupante:*

*CP: R\$ 11.733,62*

*.....”*

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 18 de dezembro de 2023.

*Marielide R. Albuquerque*  
**MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Presidente em Execício

**EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA**  
1º Secretário

*Tarcísio Batista da Silva*  
**TARCISIO BATISTA DA SILVA**  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se o Projeto de Lei, que ora passamos a justificar, que DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, PARA VIGER A PARTIR DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o que determina o artigo 6º da Lei Municipal 2.961/2016, restou aprovado que os subsídios dos agentes públicos deveriam ser corrigidos anualmente, e na mesma medida, das correções que são fixadas para os servidores municipais da ativa do município. Ocorre que desde a data da aprovação da referida lei, não foram concedidos os aumentos, que no período, foram de: 7,6235%, 4,620%, 5% e 13,13%.

Desta forma, sendo a revisão geral anual um direito garantido constitucionalmente a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, como é o caso dos Secretário Municipais, é que se apresenta o presente Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação da proposição ora apresentada.

Esperamos, portanto, a aprovação do Projeto de Lei em apreço, por esta honrada Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 18 de dezembro de 2023.

*Marileide R. Albuquerque*  
**MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Presidente em Execício

**EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA**  
1º Secretário

*Tarcísio Batista da Silva*  
**TARCISIO BATISTA DA SILVA**  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORAVEL:**

**SOBRE A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AO SUBSÍDIO  
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA,  
PARA VIGER A PARTIR DE JANEIRO DE 2024, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria da Mesa Diretora desta casa legislativa, que dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos secretários municipais e dá outras providências.

De princípio cumpre afirmar que esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais. Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação.

Cumpre-nos inicialmente afirmar que o art. 29, inc. V, da Constituição Federal estabelece que os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Imperioso se faz ressaltar que na oportunidade de resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal do Recife, em maio de 2016 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco se posicionou no sentido de que: ***“A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.”***

Em uma outra oportunidade, desta feita tratando exclusivamente dos subsídios dos secretários municipais, (PROCESSO TCE-PE Nº 1720534-7), o TCE/PE adotou o entendimento de que: ***“Não há impedimento para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais no curso da legislatura, contudo a iniciativa do veículo***



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

*normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução) deve ser da Câmara de Vereadores".<sup>1</sup>*

Salienta-se que o presente projeto de lei visa apenas restabelecer o valor dos subsídios de tais agentes políticos, por meio da recomposição das perdas inflacionárias verificadas desde o ano de 2016. É relevante destacar que a remuneração adequada é um instrumento essencial para atrair e manter profissionais qualificados, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A proposta do Poder Executivo demonstra preocupação com a eficiência da administração pública municipal, buscando aprimorar as condições de trabalho e, consequentemente, otimizar o atendimento aos cidadãos.

Saliente-se ainda que a proposta legislativa se afigura irretocável no ponto em que dispõe sobre o pagamento de 13º subsídio e terço de férias para os secretários municipais.

Cumpre mencionar que o tema não suscita maior controvérsia, posto que o STF por ocasião do julgamento do RE 650898, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que **"O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Portanto, afigura-se plenamente viável a edição de norma disposta sobre o pagamento de 13º salários e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais.

Por fim, no tocante à revisão geral anual de remuneração do funcionalismo público, nos moldes previstos no art. 37, X, da CF, registra-se que tal dispositivo constitucional confere aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração, com o objetivo de proporcionar a recomposição do poder de compra frente ao fenômeno da inflação.

Salienta-se que os agentes políticos municipais também deverão ser contemplados na hipótese de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público, sendo certo que

<sup>1</sup> Em sentido semelhante o TCE/PE já havia se manifestado anteriormente no sentido de que: "A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)" (PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0)



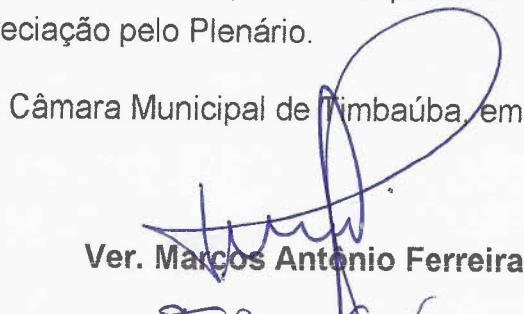
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

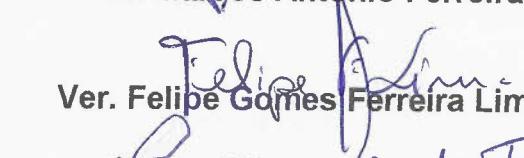
a recomposição salarial deve ser estendida à totalidade dos servidores da administração municipal e instituída por meio de lei.

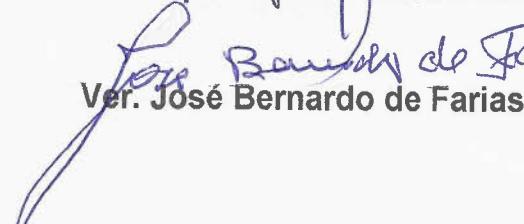
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em apreço considerando sua regularidade formal e a competência desta casa legislativa para dispor sobre a remuneração dos secretários municipais.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 22/2023, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

##### **PARECER FAVORAVEL:**

##### **FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, o Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria da Mesa Diretora desta casa legislativa, que dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos secretários municipais e dá outras providências.

De princípio cumpre mencionar que o art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro, dentre outros.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, após cuidadosa apreciação, apresenta seu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto, o que faz nos seguintes termos.

A Comissão dedicou especial atenção aos aspectos financeiros do projeto em questão, verificando a existência de estudo de impacto orçamentário prévio

Ademais, denota-se que a fixação dos subsídios dos secretários municipais está alinhada à disponibilidade financeira do município, o que contribui para a sustentabilidade fiscal e evita possíveis desequilíbrios orçamentários.

O projeto em análise está em conformidade com as regras e princípios que regem o orçamento público. Observa-se o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que assegura a estabilidade fiscal do município e a adequada destinação dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

*Tarcísio Batista da Silva*  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

*José Bernardo de Faria*  
Ver. José Bernardo De Farias

*Marcos Antonio Ferreira*  
Ver. Marcos Antonio Ferreira